



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00156977020148140401  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Marcelo Jorge Amaral do Vale (Defensor Público Alex Mota Noronha)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

REVISORA: JUIZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

VOTO-VISTA: DES<sup>a</sup>. VÂNIA LUCIA SILVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. Apelação interposta dentro do prazo legal, não havendo óbice para o conhecimento do recurso se somente as razões recursais foram apresentadas posteriormente, mera irregularidade. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE. ILEGALIDADE DENUNCIA ANONIMA E INVASÃO DE DOMICILIO. REJEIÇÃO. No crime permanente o agente se mantém em constante estado de flagrância e fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva. Quando os policiais fizeram a abordagem estava presente o estado de flagrância, sendo permitida a entrada na residência, sem a necessidade de expedição de mandado judicial ou consentimento do morador, conforme art. 5º, XI, não cabendo falar em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. Autoria e materialidade do delito configuradas. Tese defensiva isolada do contexto probatório. Apelante, foi flagrado comercializando a substância apreendida, mas ficou comprovado que o entorpecente era destinado ao comércio ilícito de drogas. Validade e idoneidade das declarações dos policiais militares, que são seguras no sentido de confirmar que o apelante cometeu o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE AO MÍNIMO. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. A basilar deve ser mantida no patamar em que foi aplicada, diante da natureza, quantidade e diversidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei. 11.343/06. Para obtenção do benefício do tráfico privilegiado é necessário que o apelante preencha a todos os requisitos legais constantes no §4º do art. 33 da Lei de Drogas e neste caso o agente se dedica a atividades criminosas, Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos trezes dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interpostas pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 148/159, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém, que condenou Marcelo Jorge Amaral do Vale, pela prática delitativa tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 11.343/06, a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 840 (oitocentos e



quarenta) dias-multa a ser cumprido em regime inicial fechado.

Consta na denúncia que no dia 16/08/2014 policiais civis da Marambaia recebera, denúncia anônima informando que o traficante Marcelão, ora apelante, estaria realizando tráfico de entorpecentes no bairro da Cabanagem. Assim, por volta das 10h30min dirigiram-se à localidade e visualizaram o momento em que o suspeito adentrou em sua residência, e posteriormente em um kitnet sito à Rua do Tubo. Em seguida, ao ser abordado e detido, informou onde estava o material ilícito.

Extraí-se, ainda, da peça exordial que ao adentrarem no imóvel, os policiais encontraram 172 (cento e setenta e dois) sacos contendo 25 (vinte e cinco) porções de cocaína e 02 (dois) tabletes de maconha, além de 14 (quatorze) cartuchos de munição intacta calibre 38 (trinta e oito), sendo Marcelo detido e levado a 5º Seccional da Marambaia, onde foi autuado e preso em flagrante delito.

O apelante foi denunciado nas sanções punitivas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03, sendo que após tramitação regular, fora condenado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.825/03, nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o apelante manejou recurso pleiteando preliminarmente o acolhimento das nulidades de produção de provas, referente à denúncia anônima e inviolabilidade da casa, e no mérito, absolvição por insuficiência probatória ou subsidiariamente pleiteia a reforma da dosimetria, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo §4º artigo 33 da Lei 11.343/06, a mudança no regime de cumprimento da pena e a diminuição da pena de multa.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo não conhecimento eis que as razões foram apresentadas fora do prazo, e caso superada a arguição, no mérito pelo improvimento dos recursos de apelação, devendo-se manter a sentença condenatória in totum.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita Costa, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos defensivos.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Rosi Maria Gomes de Farias.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Passo, inicialmente, a analisar a preliminar de não conhecimento da apelação, suscitada pelo Ministério Público nas suas contrarrazões, a respeito da tempestividade recursal.

É cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a intempestividade na apresentação de razões de apelação constitui mera irregularidade, não obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

APELAÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de intempestividade: está pacificado nesta E. Corte e nos Tribunais Superiores o entendimento de que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade processual, desde que o



recurso propriamente dito tenha sido interposto no interstício estipulado na lei processual penal, caso dos autos. Rejeitada. 2. O crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito está previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, e é considerado crime de mera conduta, pelo qual basta o agente estar em sua residência com a posse da arma de fogo sem registro e sem autorização para que ele se consuma. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

AP 0001516-54.2009.8.14.0070 – Rel. Des. Raimundo Holanda – 3ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 22/09/2016.

Desta forma, o que efetivamente importa, para atender ao pressuposto recursal objetivo atinente à tempestividade, é a data de interposição do apelo e não da apresentação das respectivas razões, que no caso em tela, foi apresentado no prazo legal. Assim, deve ser conhecida a apelação. Rejeito a preliminar.

A defesa do recorrente, aponta questão preliminar, onde requer a declaração de nulidade processual sob alegação de ilegalidade da denúncia anônima e da invasão de domicílio sem ordem judicial. Esses pedidos não devem ser acolhidos.

Extrai-se dos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que, logo após a denúncia anônima noticiando que a apelante estava traficando entorpecentes, foram até o local apontado e lá perceberam a movimentação de pessoas, conforme descrito na denúncia.

Assim, ao constatarem fizeram a abordagem da apelante, onde após vistoria encontraram no interior da residência 172 (cento e setenta e dois) sacos contendo 25 (vinte e cinco) porções de cocaína e 02 (dois) tabletes de maconha, além de 14 (quatorze) cartuchos de munição intacta calibre 38 (trinta e oito), sendo verídica as denúncias recebidas pela autoridade policial.

Em se tratando de crime permanente, em que o agente se mantém em constante estado de flagrância (art. 303, do CPP), fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifei)

Ou seja, quando os policiais fizeram a abordagem estava presente o estado de flagrância. Desse modo, diante do estado de flagrância é permitida a entrada na residência, sem a necessidade de expedição de mandado judicial, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Portanto, torna-se dispensável o mandado de busca e apreensão, bem como o consentimento de seu morador para ingresso na residência quando se tratar de flagrante delito, não cabendo falar em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ARTIGOS 14 E 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. OFENSA À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Como o crime de porte ilegal de arma de fogo é permanente, sua consumação e, conseqüentemente, o estado de flagrância, se prolongam no tempo. Assim, havendo flagrante delito, o princípio da inviolabilidade do domicílio - que não é absoluto - fica mitigado, como autoriza o próprio artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. No caso



dos autos, os policiais receberam denúncia anônima com informações precisas sobre a localização das armas de fogo, tanto assim que as localizaram enterradas no local informado, tendo o réu admitido a sua propriedade. Diante de tais circunstâncias, restou configurada a atuação idônea dos policiais, sendo inviável a acolhida da tese de prova ilícita. (...). (Acórdão n.584372, 20100410114856APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 09/05/2012. Pág.: 245)

NULIDADE - Prova ilícita - Alegação de que as provas foram obtidas por meio ilícito consistente na invasão do domicílio - Descabimento - Hipótese de flagrante, que o próprio texto constitucional excepciona - Preliminar rejeitada. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RJ. Desprovemento. (TJ-SP - APL: 990100151398 SP, Relator: Ericson Maranhó, Data de Julgamento: 21/10/2010, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826 /2003). APREENSÃO DA ARMA EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANCIA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APREENSÃO DA ARMA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que durante a noite, quando houver caso de flagrante delito, caracterizado nos casos de crimes permanentes, como Possuir, deter, portar, ter em depósito, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando se poderá efetuar busca e apreensão, conforme preceituado no art. 5º, inciso XI, da CF, abaixo transcrito. 2. In casu, além de não restar comprovada a busca e apreensão alegada pela defesa, os policiais apenas fizeram diligências para apreender a arma, que sabiam antecipadamente, estar na residência do Sr. José Paixão da Silva, portanto, desnecessário se fazia a expedição demandada de busca. [...] 6. Apelação Criminal conhecida e improvida. Decisão unânime.

TJPI – AP APR 00000663620098180115 – Rel. Des. Joaquim Filho – 2ª Câmara Especialidade Criminal - Julgado em 08/10/2014.

No presente caso, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade na conduta dos policiais que tinham o dever de verificar a veracidade da denúncia que confirmou a ocorrência de tráfico entorpecente. Desta forma rejeito a preliminar.

No mérito, o apelante visa anulação da sentença condenatória afim de que o apelante seja absolvido, em razão da ausência de provas para sua condenação.

Primeiramente, verifico que a materialidade delitiva está devidamente comprovada no Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 87), confirmando que a substância apreendida na residência do apelante trata-se de benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína. Além do Laudo pericial de fls. 118 que concluiu pela potencialidade ofensiva dos cartuchos de bala de arma de fogo apreendidos e periciados

Quanto à autoria constou-se que o apelante nega ter cometido o delito de tráfico de entorpecentes, todavia, seu depoimento resta isolado do contexto probatório, senão vejamos:

A testemunha Derivaldo Bastos da Silva (fls.114) aduz que uma semana antes do fato o delegado recebeu uma denúncia anônima dizendo que Marcelão distribuía droga na Rua São Francisco, bairro da Cabanagem. Iniciada as investigações



identificaram o acusado que fazia a distribuição da droga pelo período da manhã até as 1:00 horas. No dia da prisão o réu percebeu a presença da polícia e entrou em uma casa, saindo em seguida para seu imóvel onde foi abordado pela polícia, oportunidade em que disse onde estava a droga. No local indicado encontraram uma saca com mais de 100 petecas e 2 tabletes, além de 14 cartuchos de balas de arma de fogo calibre 38.

A testemunha João Gildo Paz Martins (fls. 114) acrescentou que por 10 dias aproximadamente fotografou e filmou o réu durante este período não o viram traficando. Disse que o acusado foi preso em sua residência após terem feito campanha no local. Após conversa com o réu este informou onde estava guardada a droga e a chave do kitnet, então e vou a polícia até o local onde foi encontrada 4300 petecas confeccionadas e 2 tabletes de maconha, assim como balas de calibre 38.

A testemunha Manoel Maria Amaral Borges (fls. 114), dos autos disse que através de denúncias anônimas chegaram ao acusado como sendo traficante e ao entrar na casa do acusado perguntou onde estava a droga e o réu disse que não estava ali, mas disse onde era o local e onde estava guardada a chave do kitnet. Em seguida foram como réu até o imóvel e lá encontraram mais 6 kg de droga.

A testemunha de defesa Célia Carvalho de Araújo (fls. 123) declarou que alugou para o réu o kitnet onde foi encontrado o material entorpecente, mas que ele nunca lhe levou qualquer documento.

Assim, as alegações da defesa de que o apelante foi preso em sua residência e que a droga foi encontrada em um kitnet, e, portanto, não seria de sua propriedade, é incabível, pois conforme o testemunho de Célia Carvalho, aquele local estava alugado para o mesmo, esvaziando assim a alegação de que desconhecia a origem da droga e confirmando a culpabilidade deste.

Apesar do apelante alegar que não foi flagrando comercializando a droga e que a substância apreendida não era de sua propriedade, verifica-se que as provas contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (guardar substância entorpecente).

Ressalto que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. I - MÉRITO. II - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO.** A autoria e a materialidade são certas quanto ao tráfico de drogas, inexistindo qualquer resquício de dúvida na palavra dos agentes públicos. I. II - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. As circunstâncias do fato desautorizam o pleito, pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se, se não integralmente ao tráfico, grande parte tinha este fim, o que é suficiente para incriminar os denunciados, conforme a peça acusatória. **APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.**

TJRS – Apelação 70027618685, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. em 16/04/2009.

No mais, apesar da alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJP:



APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DOS AGENTES POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. APELO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. [...] III Exsurge com inegável valia o depoimento dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos réus. A simples condição de servidor público que ostenta não é motivo suficiente para retirar o valor de seu testemunho; IV Apelo improvido. Decisão unânime. Apelação Crime 2009.3.012317-6, Rel. Des. João Maroja, j. 29/03/2012.

Diante de tudo quanto exposto não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a absolvição do delito imputado, pois não logrou êxito em comprovar suas alegações, ao contrário as evidências retratadas na prova coletada indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06.

Supletivamente a defesa requer a reforma da dosimetria da pena para fixa-la no mínimo legal e ainda o reconhecimento do crime de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada, e, conseqüentemente, a diminuição da pena, conforme previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Consoante sentença condenatória a pena-base foi aplicada no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo, a qual, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes e causa de aumento e diminuição, foi tornada definitiva, não havendo reparos a serem realizados.

Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, a pena base foi quantificada no grau médio em 08 (oito) anos de reclusão, considerando a presença de circunstância negativa, qual seja, o motivo do crime, porém, Juízo laborou em equívoco ao mensurar a pena base acima do patamar mínimo, utilizando argumento já inculcado no tipo penal eis que referiu-se somente ao lucro fácil.

Dessa forma, apesar do equívoco, deve se ressaltar que as circunstâncias que norteiam o caso concreto, exigem rigor na quantificação da pena, diante da vultosa quantidade de entorpecente apreendido com o recorrente, bem como, a variedade e natureza do material apreendido. Aliado a nocividade e variedade de substâncias apreendidas, quais sejam maconha e cocaína, esta última de extrema nocividade e com alto grau de poder viciante e dependência química.

Como se extrai dos autos foram apreendidas 6.781,50 gramas (seis quilos, setecentos e oitenta e uma gramas e cinquenta miligramas) de cocaína dívida em 4.300 (quatro mil e trezentos) pacotes plásticos, tipo petecas, prontos para a venda, e, ainda, 1758.00 gramas (um quilo e setecentos e cinquenta e oito gramas e oitenta miligramas) de maconha.

Assim, nos termos do artigo 42 da Lei 11,343/06, na graduação da pena-base, a natureza e quantidade e diversidade da droga apreendida na posse do acusado são preponderantes as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não havendo ilegalidade seu arbitramento acima do mínimo legal, mesmo sendo o réu primário e com bons antecedentes.

Dito isso, as peculiaridades do caso concreto, não só autorizam como impõe a exasperação da reprimenda acima do mínimo legal, não se revelando desproporcional ou desarrazoada a pena aplicada no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, razão pela qual mantenho a pena-base nestes termos.



Não houve em favor da apelante qualquer circunstância atenuante ou agravante ou causa de aumento ou diminuição, passo a análise do §4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que é específico ao determinar que as penas definidas no caput e §1º do artigo 33 da referida lei, podem ser reduzidas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja: primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização.

Todavia, não faz jus o apelante ao benefício da diminuição da pena, pois para obtenção é necessário que preencha a todos os requisitos legais constantes no supramencionado parágrafo e neste caso o agente não figura como traficante eventual, se dedicando ao tráfico de entorpecentes dentro de um kitnet comprovadamente alugado por ele há três meses, especificamente para depósito de material ilícito naquele local, soma-se ao depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, os quais se referem à notícia de que o réu atuava como distribuidor do drogas no bairro da Cabanagem, deixando claro o envolvimento do acusado com atividades ilícitas de forma habitual. Neste sentido colaciono julgado: APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 - DA ABSOLVIÇÃO - IMPROCÊDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE - DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I. [...] II. In casu, a pena-base merece reparo, pois o julgador utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências do crime. Com efeito, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Na fase derradeira, andou bem o magistrado quando afastou a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343, uma vez que as provas contidas nos autos evidenciam que o recorrente não se trata de criminoso ocasional, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, mormente considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 30 gramas de cocaína, acondicionadas em 30 petecas), bem como os seus antecedentes criminais, conforme a certidão juntada aos autos. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 anos e 500 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos. III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada, mantendo nos seus demais termos a decisão combatida.

TJPA – AP 0000684-25.2014.8.14.0015 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 23/08/2016.

Dessa maneira, mantenho a reprimenda aplicada na sentença condenatória, ausentes outras causas de modificação, têm-se a pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

As penas privativas de liberdade somadas (crime de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes) perfazem a pena final e definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, ‘a’ do CP. Não cabe substituição da pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do artigo 44, I do Código Penal.

Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para redimensionar a pena privativa de liberdade do apelante Marcelo Jorge Amaral do Vale para 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado e 840 (oitocentos e



---

quarenta) dias-multa, consoante fundamentação supra.  
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora